

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 021/2017

PARECER N° 167/2018

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER - PEDIDO DE ADITIVO DE MÉDICO PLANTONISTA

URGÊNCIA E EMERGÊNCIA POR INEXIGIBILIDADE

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 457/2018 - SESMA, onde pugna o senhor secretário municipal de Saúde deste município, que seja feito o ADITIVO de valores e quantidade no patamar máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do contratos nº 519/2017, para atender a Contratação de Médico, Raimundo Nonato Menezes de Oliveira, brasileira, Médico, com inscrição primaria no CRM nº 14021/PA, portador do CPF nº 783.310.562-72, , com endereço declarado na Trav. Professor José Agostinho, nº 277, Prainha, Santarém-Pará, no tocante a serviço técnico profissional na Área de atendimento de "Urgência e Emergência", para exercer as funções no hospital municipal de Monte Alegre e maternidade municipal.

Em sua justificativa o senhor secretario assevera que a aditivo do médico plantonista é indispensável para a boa qualidade assim, como a continuidade no atendimento aos pacientes em tratamento da rede municipal, bem com o esgotamento de saldo em estoque do referido produto estar baixo.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de oficio o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Procuradoria Jurídica

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" \$1° da Lei n° 8.666/93.

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação regime de execução da obra ou servico, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos - Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

> "Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

No tocante aos limites das modificações, ao contrário do que ocorre com as alterações quantitativas (art. 65, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93), nas quais a observância dos limites de 25% e 50% será sempre obrigatória, no caso das alterações qualitativas, em caráter excepcionalíssimo e mediante ampla justificativa, não haveria que observar os limites referidos. Nesse sentido o parecer publicado no BLB - Boletim de Licitações e Contratos nº 3/97, p. 115, de Caio Tácito, do qual se transcreve o seguinte trecho: "As alterações qualitativas,



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Monte Alegre Procuradoria Jurídica

stado do Pará unicipal de Monte Alegre

precisamente porque são, de regra, imprevisíveis, se não mesmo inevitáveis, não têm limite preestabelecido, sujeitando-se a critérios de razoabilidade, de modo a não se desvirtuar a integridade do objeto do contrato". O Tribunal de Contas da União, por meio da decisão TCU nº 215/99 e no BLC - Boletim de Licitações e Contratos nº 5/03, p. 343, resolveu que a regra geral para as alterações qualitativas será a observância dos limites de 25% e 50%, e somente em situações excepcionais tais limites poderiam ser superados, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, e desde que fossem cumulativamente observados os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução
contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômicofinanceira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originariamente contratado em outro de natureza e propósitos diversos;

V - ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea 'a' supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência".

Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2° da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Procuradoria Jurídica



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) § 2ºToda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de aditivo no patamar máximo de 25% do total contratado.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 28 de setembro de 2018.

Afonso Otavio Lins Brasil Procurador Jurídico Dec. 227/2017 OAB/PA nº 10628